

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

2111



ORDEM DE SERVIÇO N.º 2.

Rio, 17/3/1948.

O DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 31 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 27 148, de 22 de novembro de 1946,

R E S O L V E:

Na demarcação da linha do preamer médio de 1 831, em conformidade com o disposto nos arts. 9 a 14 do Decreto-Lei n.º 9 760, de 5 de setembro de 1946, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - A demarcação será feita por trechos devidamente delimitados, que apresentem uniformidade de características;

II - O convite de que trata o art. 11 será feito ou por edital ou pessoalmente.

O convite pessoal, que deverá ser comprovado, será sempre conveniente quanto aos interessados que tenham residência notoriamente conhecida na localidade, independentemente de convite porventura feito por edital;

III - Examinada a documentação, fornecida pelos interessados ou obtida de outras fontes, e executados os trabalhos topográficos que se fizerem necessários, pelo Chefe da Delegacia será determinada a posição da linha demarcanda, que deverá ser locada em planta desenhada em escala não inferior a 1:500, acompanhada de memorial que justificará as razões de convicção;

IV - A planta de que trata o item anterior, poderá ser elaborada com elementos de outras já existentes, organizadas pela repartição ou por outro órgão, desde que merecedoras de confiança quanto aos requisitos técnicos;

V - No caso de inexistência de plantas naquelas condições, a repartição deverá providenciar o levantamento da zona objeto de demarcação;

VI - A planta deverá ser organizada em folhas de 0,52 m x 0,58 m, inclusive as margens, devidamente numeradas, de modo a localizá-las em relação a fôlha índice;

VII - As folhas deverão ser capeadas pela folha índice, constituída por planta da zona demarcada, desenhada em escala conveniente, respeitadas as dimensões de 0,32 m x 0,53 m;

VIII - Na fôlha índice serão figuradas as folhas parciais;

IX - As legendas, localizadas no ângulo inferior direito, obedecerão, quanto aos dizeres, formato, etc., ao modelo anexo;

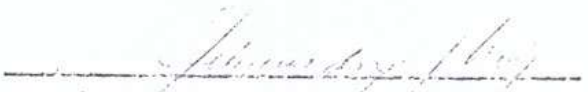
X - Para posterior apreciação dos trabalhos, o memorial exporá minuciosamente as razões em que se fundamentou a determinação da linha, fazendo menção à posição dos pontos de convergência que, identificados por números ou letras deverão ser assinalados em cópia da planta;

XI - O edital, pelo qual, na forma do art. 13, será dado conhecimento da determinação da linha, mencionará explicita e discriminadamente os imóveis que, em consequência, estejam localizados em terrenos de marinha e de acrescidos;

XII - As impugnações, porventura apresentadas na forma do art. 13, deverão ser minuciosamente apreciadas, observado o disposto no item X;

XIII - Nos relatórios mensais será dado conhecimento ao Diretor do S.P.U. da fase em que se encontrem os trabalhos;

XIV - O processado, tenham ou não sido apresentadas impugnações, deverá ser submetido à decisão do Diretor do S.P.U.--

  
ENG.º FRANCISCO BENEDITO JUNIOR